

(55) 3219.3877 (55) 99997.4090 SANTA MARIA-RS

RAZÃO SOCIAL: HAKMAN WAGIA SAMHAN CNPJ: 94.981.487/0001.84 ENDEREÇO: Rua General Neto, nº 1087 CIDADE: Santa Maria/RS. - CEP: 97.050-241 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: Nº: 109/0308024 - TELEFONE: (55) 3219.3877 - (55) 999974090 E-MAIL: racksomshow@racksomshow.com.br - DADOS BANCÁRIOS: Banco 041 - Banrisul - Agência 0353 - Conta Corrente: 06.122229.0-1 - WHATSAPP: (55) 999974090

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

Ref: Impugnação a EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 001/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO № 003/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO № 011/2024.

**HAKMAN WAGIA SAMHAN**, CNPJ: 94.981.487/0001.84, com endereço na Rua General Neto, nº 1087, na cidade: Santa Maria/RS. - CEP: 97.050-241, por intermédio do seu representante Legal o Sr. **HAKMAN WAGIA SAMHAN**, SÓCIO/PROPRIETÁRIO, portador da Carteira de Identidade nº 1022860462 e titular do CPF nº *CPF*: 536.991.300-53, vem respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

## 1 - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do item 21 do Edital e Art. 164 da Lei 14.133/2021, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Nesse sentido, conforme está determinado no preâmbulo do Edital, item XI a sessão está marcada para o dia **30.01.2024**.

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

# 2 - OBJETO

A presente IMPUGNAÇÃO se dá em razão de pontos <u>NÃO</u> exigidos no edital e itens exigidos de forma **EQUIVOCADA**:

# 1 - EXIGIDOS DE FORMA EQUÍVOCADA OS ITENS A SEGUIR:

10.11. Qualificação Técnica.

[...]

III. COMPROVANTE DE HABILITAÇÃO PARA EXERCER ATIVIDADE DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS;

IV. LICENÇA DE OPERAÇÃO CONCEDIDA PELA FEPAM, PARA TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS; [...]

## 2 - A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DOS SEGUINTES ITENS:

- 2.1 CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA;
- **2.2** LAUDO DE FUMAÇA CONFORME RESOLUÇÃO Nº 418 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE CONAMA.

# 3 - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que de acordo com a legislação vigente no âmbito Federal o órgão responsável para emitir licença para empresa que prestam serviços de COLETA E TRANSPORTE INTERESTADUAL DE RESÍDUOS, é o IBAMA. No âmbito Estadual, no caso do Rio Grande do Sul, é a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM e na esfera Municipal, pode ser a Secretaria do Meio Ambiente ou Secretaria Municipal da Saúde, ou seja, vigilância Sanitária.

Alertamos que nem todos os município emitem licença para a atividade de LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, como por exemplo, o município da ora IMPUGNANTE, Santa Maria/RS, a atividade de LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS em nosso município não necessita de alvará junto a vigilancia sanitária e nem emite documento/declaração de isenção, de acordo com Decreto Municipal. Anexo resposta da secretaria em relação.

# 3.1 – LICENÇA DE OPERAÇÃO FEPAM ADEQUADA PARA O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE BANHEIROS QUÍMICOS.

A exigência do item 10.11 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, INCISOS III e IV, está equivocada, primeiramente, porque a FEPAM tem licença Específica para a atividade de TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE BANHEIROS QUÍMICOS, além disso, a própria licença da FEPAM indica que a atividade deverá ser prestada por veículos adequados, ou seja, NÃO PODE UTILIZAR UM VEÍCULO CADASTRADO NA LICENÇA DE OPERAÇÃO NO RAMO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS/RESÍDUOS PERIGOSOS na

LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA COLETA E TRANPOSRTE RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, esta ultima é a correta licença que deve ser exigida RAMO DE ATIVIDADE 4.710,12.

Anexo segue portaria 101/2021 da FEPAM que discorre sobre a definição correta das licenças, onde consta no Art. 3º inciso X a correta definição da licença para RESIDUOS ORIUNDOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIOS:

X. Resíduos de Esgotamento Sanitário: resíduos oriundos da limpeza e manutenção de Sistema de Esgotamento Sanitário (coleta, o transporte, tratamento e disposição final), tanques sépticos e unidades complementares de tratamento, de caixas de gordura e de banheiros guímicos;

Bem como, conforme exposto anteriormente um veículo cadastrado na LO para transporte de esgotamento sanitário não pode estar cadastrado na LO de transporte de produtos perigosos, vejamos o que determina a Portaria FEPAM Nº 67/2017:

Art. 6º A partir de 3 de janeiro de 2018, a coleta e o TRANSPORTE DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO SOMENTE PODERÃO SER REALIZADAS POR VEÍCULO LICENCIADO PELA FEPAM para a ATIVIDADE DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. Parágrafo único.

Parágrafo único. Para as transportadoras com licença de operação no ramo de atividade de Transporte Rodoviário de Produtos/Resíduos Perigosos cujo(s) veículo(s) será(ão) transferido(s) para o ramo de atividade de Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário, será concedido prazo até 05 de fevereiro de 2018 para a realização da migração das placas, conforme o procedimento estabelecido no anexo desta Portaria.

Ainda, de acordo com a **Portaria Fepam nº 31 de 02.05.2018** foi publicado essa nova norma REAFIRMANDO O JÁ DETERMINADO na Portaria FEPAM Nº 67/2017 - **VISANDO COMBATER IMPACTO AMBIENTAL CAUSADO PELO DESCARTE INADEQUADO DOS EFLUENTES PROVENIENTES DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO:** 

Art. 1º Para efeito desta Portaria ENTENDE-SE POR RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO todos aqueles provenientes de limpeza de tanques sépticos, de BANHEIROS QUÍMICOS e de caixas de gordura.

Art. 2º Os resíduos provenientes do esgotamento sanitário deverão ser ENCAMINHADOS PARA TRATAMENTO EM UNIDADES DE TRATAMENTO DE EFLUENTES ORGÂNICOS QUE POSSUAM LICENÇA DE OPERAÇÃO EM VIGOR JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE E SEM RESTRIÇÕES AO

**RECEBIMENTO DOS MESMOS,** SENDO vedados quaisquer lançamentos em locais não licenciados para tal finalidade.

Art. 3º A coleta e o transporte dos resíduos provenientes de esgotamento sanitário deverão ser realizados somente por veículos licenciados pela FEPAM para a atividade de Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário; § 1º A placa do veículo que constar em Licença de Operação para o ramo de atividade de Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário não poderá ser cadastrada em outro ramo de atividade de transporte.

Desta forma, esclarecemos que a licença cobrada no ITEM 10.11, INCISO IV, está equivocada, ou seja, é imprescindível que a comissão proceda com a alteração do edital e corrija o item, para LICENÇA DE OPERAÇÃO CONCEDIDA PELA FEPAM, PARA TRANSPORTE RESIDUOS ORIUNDO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, ATIVIDADE 4.710,12. Ainda, não há necessidade da exigência do ITEM 10.11 INCISO III, tendo em vista, que a empresa que apresentar licença EMITIDA PELA FEPAM PARA COLETA E TRANPORTE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO deverá apresentar a CERCAP, dos seus veículos cadastrado nesta licença específica.

Para que não reste dúvidas, a FEPAM faz distinção para as empresas que trabalham com **COLETA E TRANSPORTE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO** e empresas que **TRANSPORTAM PRODUTOS E/OU RESSÍDUOS PERIGOSOS**. Vejamos os RAMOS DE ATIVIDADE DE CADA LICENÇA:

LICENÇA DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO:

A PROMOVER: coleta e transporte de resíduos de esgotamento sanitário, com 1 veículo, no Estado do Rio Grande do Sul, com CERCAP nº 50.8824

RAMO DE ATIVIDADE:

4.710,12

PARA TRANSPORTAR:

Resíduo oriundo do esgotamento sanitário, classificado para fins de transporte como substância CLASSE 6, conforme Resolução n° 5998, de 03/11/2022 da Agência Nacional

de Transportes Terrestres - ANTT.

LICENÇA PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS

A PROMOVER: transporte rodoviário de produtos e/ou resíduos perigosos, com 10 veículos, no Estado do Rio Grande do Sul, com CERCAP nº 30.5833

RAMO DE ATIVIDADE:

4.710,10

PARA TRANSPORTAR:

PRODUTOS CLASSE: 9, conforme Resolução nº 5998, de 03/11/2022, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e RESÍDUO PERIGOSO (Classe I, ABNT NBR 10.004:2004)

A empresa que apresentar LICENÇA PARA **TRANSPORTE RODOVIÁRIO** DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS **não** está APTA a fazer a **COLETA E TRANSPORTE** DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DOS BANHEIROS QUÍMICOS.

Portanto é do entendimento da IMPUGNATE que o Edital seja RETIFICADO para que no ITEM 10.11 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA seja cobrado:

- LICENÇA DE OPERAÇÃO FEPAM ESPECIFICA PARA RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO JUNTAMENTE COM A CERCAP DOS VEÍCULOS.

# 3.2 - DEVERÁ SER INCLUIDO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA;

Assim como, deve ser suprimida a exigência do III. COMPROVANTE DE HABILITAÇÃO PARA EXERCER ATIVIDADE DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS, ou substituido pela a exigencia de Cadastro técnico Federal emitido pelo IBAMA, vejamos:

Tendo em vista que nem todos os municípios emitem licença de operação ou alvará no ramo de LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, se faz necessário, a exigência no presente Edital do CTF – Cadastro Técnico Federal, previsto na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.939/1981), IBAMA. O CADASTRO É OBRIGATÓRIO para pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadores de recursos ambientais e/ou se dedicam a Atividades e instrumentos de defesa ambiental.

Para as atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadores de Recursos Ambientais o registro no CTF – Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) é obrigatório, tanto para pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades da tabela CTF/APP e que são passíveis de controle ambiental.

O CTF – Cadastro Técnico Federal é um dever previsto em lei e dentro da categoria das atividades Potencialmente Poluidoras (APP) e Utilizadores de Recursos Ambientais se enquadram todas as pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades: de extração, produção, **TRANSPORTE** e comercialização de **PRODUTOS POTENCIALMENTE PERIGOSOS AO MEIO AMBIENTE**; de extração, produção, transporte e comercialização produtos e subprodutos da fauna e flora brasileira.

Diante disso, se faz necessário a exigência do CADASTRO TÉCNICO FEDERAL ao invés da exigência genérica de habilitação para transporte de resíduos constante no inciso III, devendo ser corrigido no presente EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024.

3.3 - DEVERÁ SER INCLUIDO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LAUDO DE FUMAÇA (TESTE DE OPACIDADE), CONFORME RESOLUÇÃO № 418 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA E INSTRUÇÃO NORMATIVA № 6 DO IBAMA DE 2010.

O meio Ambiente tem sido motivo de muita preocupação pelos órgãos fiscalizadores, nesse sentido, a Resolução nº 418 do CONAMA estabeleceu critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso, bem como, a Instrução Normativa nº 6, de 8 de junho de 2010 – IBAMA, que estabelece, como exigência, a adoção de Programa Interno de Autofiscalização da Correta Manutenção da Frota, quanto à Emissão de Fumaça Preta, nas Empresas Transportadoras que possuem veículos movidos a diesel.

Nesse sentido, tendo em vista que as empresa do RAMO DE LOCAÇÃO DE BANHEIROS devem estar regular com seus veículos que farão o recolhimento dos dejetos provenientes dos BANHEIROS QUÍMICOS deverá apresentar o teste de opacidade (ou teste de fumaça preta como também é conhecido) com o objetivo mensurar se a emissão de gases poluentes lançados na atmosfera provenientes do motor à diesel estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente. Não sendo o caso de laudo, que o licitante apresente documento que isenta o seu veículo do referido teste.

## 4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal nº 14.133/21 - serão sempre em favor da **LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS** e do **INTERESSE PÚBLICO**.

Conforme as disposições acima destacadas deverá ser RETIFICADO O EDITAL para alterar e incluir OS SEGUINTES ITENS:

## <u>1 – 10.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</u>.

### ONDE LÊ-SE:

- III COMPROVANTE DE HABILITAÇÃO PARA EXERCER ATIVIDADE DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS;
- IV LICENÇA DE OPERAÇÃO CONCEDIDA PELA FEPAM, PARA TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS;

## **LEIA-SE:**

III – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA

IV - LICENÇA DE OPERAÇÃO FEPAM ESPECIFICA PARA RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO 4.710,12, JUNTAMENTE COM A CERCAP DOS VEÍCULOS QUE SERÃO UTILIZADOS PARA COLETA E TRANSPORTE DOS RESIDUOS.

Ainda, seja incluído no referente edital, além do CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA, a seguinte documentações:

> 2 – LAUDO DE FUMAÇA (TESTE DE OPACIDADE), CONFORME RESOLUÇÃO Nº 418 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA E INSTRUÇÃO NORMATIVA № 6 DO IBAMA DE 2010, do veículo que será utilizado para transporte dos resíduos dos banheiros químicos.

> > Nestes termos, Pede Deferimento. Santa maria, 24 de janeiro de 2024.

HAKMAN WAGIA SAMHAN:53699130053 Dados: 2024.01.24 15:07:34 -03'00'

Assinado de forma digital por HAKMAN WAGIA SAMHAN:53699130053

HAKMAN WAGIA SAMHAN CNPJ: 94.981.487/0001.84 HAKMAN WAGIA SAMHAN CPF: 536.991.300-53 - RG: 01290556790 SÓCIO/PROPRIETÁRIO

# Re: ALVARÁ SANITÁRIO LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO

Gilberto Almeida de Oliveira < gilberto.almeida@santamaria.rs.gov.br>

Seg, 17/07/2023 12:21

Para:adv tatianeborges <adv.tatianeborges@hotmail.com>

1 anexos (202 KB)

Justificativa e-mail e arquivamento decreto 126 (12).odt;

#### Bom dia

A Superintendência de Vigilância em Saúde informa que não fornecemos o documento solicitado.

Para as atividades consideradas de Baixo Risco sanitário, que por força do próprio Decreto Executivo nº 126, de 14 de Outubro de 2022, já são automaticamente licenciadas, apenas fornecemos um informativo, que segue em anexo.

Att.

Gilberto Almeida de Oliveira.

De: "Superintendência de Vigilância em Saúde"

<elisiane.neto@santamaria.rs.gov.br>

Para: "saude santa maria" <saudesm2013@gmail.com>

Cc: "visa cofeisa" <visa.cofeisa@santamaria.rs.gov.br>, "adv tatianeborges"

<adv.tatianeborges@hotmail.com>

Enviadas: Segunda-feira, 17 de julho de 2023 10:59:56 Ativar o Windows

Assunto: Re: ALVARÁ SANITÁRIO LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO esse Configurações para ativar o V



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE Rua Ângelo Uglione, nº 1534 – Centro



Fone: 31741581 CEP: 97010-570 – Santa Maria -RS

INFORME.

Conforme adequação as normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica conforme Decreto Municipal nº 92 , de 24 de agosto de 2021 que regulamenta a Lei nº 6545, de 11 de junho de 2021 e Decreto Municipal nº 126 de 14 de outubro de 2022 que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, algumas atividades passaram a ser dispensadas dos atos públicos de liberação de atividade, cujo funcionamento ocorrerá sem realização de inspeção prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, o que a isenta também de solicitar a renovação da licença anteriormente emitida.

\*\*\* SOMENTE AS ATIVIDADES DOS ANEXOS I E II DO DECRETO 126/2022 NECESSITAM SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO, FICANDO OS ESTABELECIMENTOS OU SERVIÇOS NÃO CONSTANTES NESTES ANEXOS LICENCIADOS POR FORÇA DESTE DECRETO.

Conforme Art. 10 do Decreto 126/2022 os estabelecimentos e atividades cujas atividades sejam classificados como de **baixo risco sanitário** ou ponto de referência, que possuem processos de solicitação de Licenciamento Sanitário de inclusão ou renovação **em trâmite** na Superintendência de Vigilância em Saúde, seguirão as regras deste Decreto Executivo, e **serão arquivados**.

Porto Alegre, Quarta-feira, 6 de Janeiro de 2021

# FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER

MARJORIE KAUFFMANN Av. Borges de Medeiros, 261 Porto Alegre / RS / 90020-021

#### Diretoria da Presidência da FEPAM

MARJORIE KAUFFMANN Av. Borges de Medeiros, 261 - 6° andar Porto Alegre / RS / 90020-021

#### **Atos Administrativos**

Protocolo: 2021000502840

#### PORTARIA FEPAM N.º 101/2021

Dispõe sobre procedimentos administrativos para licenciamento ambiental das atividades de transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no estado do RS, através do Sistema Especialista de Transportes .

A Diretora-Presidente no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º do Decreto Estadual nº 51.761, de 26 de agosto de 2014, e no artigo 4º do Decreto Estadual nº 51.874, de 02 de outubro de 2014, e considerando a adequação da legislação vigente e:

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 6.938/81, de 31/08/1981, o Decreto Federal nº 99.274/90, de 06/06/1990, a Resolução CONAMA nº 237/97, de 19/12/1997, a Lei Complementar nº 140 de 08/12/2011, a Lei Estadual nº 7.877/83, de 28/12/1983, a Resolução CONSEMA nº 372/2018, de 02/03/2018 e suas atualizações e, a Lei Estadual nº 15.434/20 de 09/01/2020, quanto às atividade passíveis de licenciamento ambiental, tipos de licença, competência, diretrizes gerais e ações administrativas no que se refere ao licenciamento ambiental de transportes de produtos e /ou resíduos perigosos;

**Considerando** o que dispõe o Decreto Federal n° 96.044/1988, de 18/05/1988, o Decreto Federal n° 98.973/1990, de 21/02/1990, a <u>Resolução ANTT n° 5.232/04</u>, de 12/02/2004 e a <u>Resolução ANTT n° 5.848/19</u> quanto aos regulamentos de transporte terrestre (rodoviário e ferroviário) de produtos perigosos;

**Considerando** o que dispõe a Lei Federal n°9.966/2000, de 28/04/2000, o Decreto Federal n° 4.136/2002, de 20/02/2002 quanto à prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, entre elas às águas interiores;

Considerando a Resolução CONAMA n° 362/2005, de 23/06/2005, o Convênio ICMS n°38/2000 CONFAZ, de 14/07/2000, a Resolução ANP n°20/2009, de 18/6/2009 e a Portaria Interministerial MME/MMA nº 59/2012, de 17/02/2012 quanto aos requisitos, diretrizes, documentos, e procedimentos para recolhimento, coleta e destinação final de Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado (OLUC);

**Considerando** a Lei Federal nº 11.445/2007, de 05/01/2007, a Lei Federal nº 12.305/2010, de 02/08/2010, a Portaria Fepam n° 31/2018 de 03/05/2018 e a Resolução CONSEMA n° 389/2018, de 20/12/2018, quanto as diretrizes e políticas relativas aos resíduos de esgotamento sanitário, sua coleta, transporte e destino final ambientalmente adequado;

Considerando a Nota Técnica IBAMA-CNEN Nº 01-2013, de 16/12/2013, a Instrução Normativa IBAMA nº 19/2018, de 20/08/2018, bem como as normativas especificas aplicáveis ao transporte de materiais radioativos (Classe 7) da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)

Considerando a Lei Federal 12.305/2010 de 02/08/2010, o Decreto Federal nº 7.404/2010, de 23/12/2010, a Resolução CONAMA nº 358/2005, de 29/04/2005, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC ANVISA nº 222/2018, de 28/03/2018, a Norma ABNT NBR 14.652/2019 Implementos rodoviários - Coletor transportador de resíduos de serviços de saúde - Requisitos de construção e inspeção, de 31/01/2019 e a Norma ABNT NBR 12.810/2020 Resíduos de serviços de saúde - Gerenciamento extraestabelecimento - Requisito, de 25/03/2020 e quanto a coleta e o transporte de resíduos de serviços de saúde;

Considerando o Decreto Federal nº 24.602/1934, de 06/07/1934, o Decreto Federal nº 10.030/2019, de 30/09/2019, a Portaria COLOG nº 118/2019, de 04/10/2019, quanto aos requisitos e diretrizes relativas aos produtos controlados pelo Comando do Exercito, incluindo produtos classificados como explosivos (Classe 1); de autorização para o transporte de resíduos para dentro ou fora dos limites geográficos do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a Resolução Fepam n°04/2010, de 19/07/2010 quanto à dispensa de Licença Ambiental para o Transporte de Carvão Vegetal, ensacado ou a granel, produto perigoso Classe 4.2, ONU 1361, no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a Diretriz Técnica Fepam n°02/2015, de 18/12/2015 e suas alterações, quanto ao transporte de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio:

**Considerando** a Diretriz Técnica Fepam n° 03/2016 de 06/12/2016, quanto ao licenciamento ambiental de atividades envolvendo equipamentos eletroeletrônicos inservíveis;

Considerando a Resolução Consema nº414/2019, de 12/12/2019 e suas alterações, quanto à logística reversa de baterias



chumbo ácido inservíveis, no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a necessidade de definição dos procedimentos de licenciamento ambiental estadual de transporte de produtos e/ou resíduos perigosos;

#### Resolve:

Art. 1º. Estabelecer critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito do transporte terrestre e/ou fluvial, de produtos e/ou resíduos perigosos no território do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2°. O licenciamento ambiental a que se refere esta Portaria diz respeito exclusivamente aos seguintes ramos de atividade:

- I. 4710,10 Transporte rodoviário de produtos e/ou resíduos perigosos em quantidade acima dos limites de isenção estabelecidos pela ANTT;
- II. 4710,20 Transporte ferroviário de produtos e/ou resíduos perigosos;
- III. 4710,30 Transporte hidroviário de produtos e/ou resíduos perigosos;
- IV. 4710,11 Coletas e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado e
- V. 4710,12 Coleta e transporte de resíduos de esgotamento sanitário.

#### Art. 3º. Para efeito desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

- Transportador: pessoa jurídica, organização ou governo que efetua o transporte de produtos perigosos por qualquer modalidade de transporte;
- II. Expedidor: pessoa física ou jurídica, organização ou governo, que prepara uma expedição para transporte;
- III. Agregado: equipamento de transporte que está incluso na frota do transportador, mas pertence a terceiro, podendo pertencer a frota de mais de um empreendedor, com exceção dos ramos 4710,11 e 4710,12;
- IV. Transporte Estadual: transporte, terrestre e/ou fluvial, no qual a carga e a descarga de um determinado produto e/ou resíduo ocorrem dentro dos limites geográficos de uma única Unidade da Federação (Estado);
- V. Transporte Interestadual: transporte terrestre, fluvial, ou marítimo no qual a carga e a descarga de um determinado produto e/ou resíduo ocorrem em diferentes Unidades da Federação (Estados). O licenciamento deste transporte é competência da União (IBAMA);
- VI. Transporte Internacional: transporte terrestre, fluvial ou marítimo no qual a carga e a descarga de um determinado produto e/ou resíduo ocorrem entre diferentes países. O licenciamento deste transporte é competência da União (IBAMA). Não há uma autorização específica para o transporte internacional de produtos perigosos. As empresas interessadas em realizar o transporte internacional deverão emitir a mesma autorização que as empresas que realizam o transporte interestadual;
- VII. Produto Perigoso: qualquer substância que possua alguma instabilidade inerente, que, sozinha ou combinada com outra(s) substância(s), pode(m) causar incêndio, explosão, corrosão, ou ainda, que seja suficientemente tóxica para ameaçar a população e o meio ambiente;
- VIII. Produto Classe 1: produto que conforme Classificação da ONU de Riscos dos Produtos Perigosos é considerado um produtos Explosivo;
- IX. Resíduo Perigoso ou Resíduo Classe 1: resíduo, que de acordo com a Classificação descrita na Norma Brasileira ABNT NBR 10004, possui pelo menos uma das seguintes características: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade;
- X. Resíduos de Esgotamento Sanitário: resíduos oriundos da limpeza e manutenção de Sistema de Esgotamento Sanitário (coleta, o transporte, tratamento e disposição final), tanques sépticos e unidades complementares de tratamento, de caixas de gordura e de banheiros químicos;
- XI. Resíduos de Agrotóxicos: agrotóxicos apreendidos pela ação fiscalizatória, impróprios para utilização, em desuso ou vencidos, restos de agrotóxicos, embalagens vazias de agrotóxicos, todos os materiais descartáveis utilizados na dosagem, diluição, preparação e aplicação dos agrotóxicos, bem como os efluentes gerados em qualquer atividade que utilize agrotóxicos, tais como sobras de caldas, lavagem dos equipamentos de pulverização, de laboratórios entre outros:
- XII. Óleo Lubrificante Usado e Contaminado OLUC: óleo lubrificante que em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação tenha se tornado inadequado a sua finalidade original. Classificado como Resíduo Perigoso Classe I, conforme ABNT 10.004:2004;
- XIII. PAE: Plano de Ação de Emergência;
- XIV. CTF/APP: Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- XV. MOPP Movimentação Operacional de Produtos Perigosos: curso especializado em transporte de resíduos perigosos, a ser realizado por motoristas;
- XVI. CIP: Certificado de Inspeção Veicular;
- XVII. CIVV: Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos;
- XVIII. CTPP: Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos;
- XIX. CNORP: Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.



§ 1º A Licença Ambiental da atividade de transporte de produtos e/ou resíduos perigosos não inclui o licenciamento ambiental das instalações físicas da empresa, somente os veículos/embarcações considerados fontes móveis de poluição. § 2º A Licença Ambiental da atividade de transporte de produtos e/ou resíduos perigosos é realizada para cada pessoa jurídica (CNPJ). No caso de empresas que são constituídas com matriz e filiais, ou seja, possuam mais de um CNPJ, o licenciamento deverá ser realizado para cada CNPJ separadamente, conforme a necessidade.

Art. 3º Para o transporte de produtos e/ou resíduos perigosos, o empreendedor deve assegurar que o CNPJ constante na Licença Ambiental seja o mesmo CNPJ que consta na NOTA FISCAL. Art. 4º. O licenciamento ambiental do transporte, fluvial e/ou terrestre, de produtos e/ou resíduos perigosos no âmbito estadual dar-se à em uma única fase, por meio de Licença Única – LU via Sistema Especialista de Transportes, independente da localização geográfica da sede.

Art. 5°. A solicitação de licença deverá ser realizada por responsável técnico conforme Lei Estadual nº 7877 de 28/12/1983.

Parágrafo único: o responsável técnico possui acesso exclusivo ao sistema sendo, portanto, o responsável por todas as informações prestadas.

Art. 6°. As atividades mínimas a serem executadas pelo Responsável Técnico – RT – quanto ao transporte de produtos e/ou resíduos perigosos são:

- I. manter seu cadastro, bem como do empreendedor atualizados no sistema. O documento ART/AFT deverá ser mantido em vigor, devendo ser substituído no sistema a cada vencimento do documento anterior;
- II. orientar quanto às características físicas, químicas ou biológicas, de toxicidade e de compatibilidade dos produtos perigosos;
- III. orientar quanto às exigências legais de simbologia, informações de segurança do produto transportado, uso de equipamentos de proteção individual e medidas de proteção e ações em caso de atendimento a emergências;
- IV. orientar o treinamento periódico dos motoristas: os motoristas, mesmo possuindo o curso legal de MOPP, devem ser constantemente reciclados;
- V. realizar o treinamento periódico dos funcionários da empresa e de seus agregados, com relação aos riscos nas operações de manuseio, carga, descarga, transbordo e transporte de produtos perigosos e, procedimentos iniciais no atendimento a emergência ambiental;
- VI. atender e orientar de forma presencial, sempre que demandado pelo órgão ambiental, a empresa e seus empregados em qualquer situação de emergência, dentro da empresa ou durante o transporte;
- VII. acionar imediatamente o órgão ambiental em caso de acidente e/ou sinistro;
- VIII. gerenciar as ações de minimização de danos ambientais e riscos à saúde e de recuperação das áreas afetadas.

Art. 7º. Para realizar a solicitação de licença, deverão ser apresentados os seguintes documentos básicos, para todos os ramos de atividade:

- a. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado, contendo como atividade econômica (principal ou secundária) o transporte de produtos perigosos;
- b. Alvará Municipal de Localização atualizado, contendo a atividade de transporte de produtos perigosos;
- c. ART ou AFT do Responsável Técnico com a descrição "responsável pelo transporte de produtos/ resíduos perigosos" e;
- d. Certificado de Regularidade válido do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) com a atividade de transporte de cargas perigosas declarada, quando se tratar de transporte de produtos perigosos e, atividade de Transporte de cargas perigosas Lei nº 12.305/2010 quando se tratar de transporte de resíduos perigosos. Caso o licenciamento englobe os dois tipos de transporte, as duas atividades devem estar declaradas no CTF/APP.
- § 1º Poderão ser solicitadas informações e documentações adicionais, conforme o caso.
- § 2º Não são aceitos documentos estrangeiros no licenciamento de transportes, devendo o empreendedor possuir constituição da empresa e sede no Brasil.
- § 3º No caso do transporte de produtos e/ou resíduos Classe 1 Substância Explosiva é solicitado o Certificado de Registro do Exército para exercer o transporte destes produtos.
- § 4º No caso do transporte de produtos e/ou resíduos Classe 7 Material Radioativo é solicitada a autorização para o transporte de material radioativo emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN e o Plano de Transportes aprovado pela mesma instituição.
- **Art. 8º.** Além dos documentos elencados no artigo 7º, para os ramos de atividade 4710,10, 4710,11 e 4710,12 deverá ser apresentado o Plano de Ação de Emergência (PAE), para portes médio, grande e excepcional. Para os ramos de atividade 4710,20 e 4710,30 o mesmo documento deverá ser apresentado para todos os portes.

Parágrafo único: o Plano de Ação de Emergência (PAE) deverá conter, no mínimo, o conteúdo constante na ABNT NBR 15480 vigente.

- Art. 9°. Além dos documentos elencados nos artigos 7° e 8° deverão ser apresentados para o licenciamento do ramo de atividade 4710,11:
  - I. cópia da Autorização emitida pela Agência Nacional do Petróleo ANP para exercer a atividade de coletor de óleos lubrificantes usados ou contaminados em nome da transportadora, contendo o número de registro;
  - II. contrato da transportadora com a empresa responsável pelo recebimento do OLUC (empresa de rerrefino);
  - III. cópia da licença de operação da empresa de rerrefino.
- § 1º Os veículos a serem licenciados para coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado (4710,11) devem previamente estar autorizados pela ANP e pertencer à frota da transportadora.
- § 2º A placa do veículo que constar em Licença Única para o ramo de atividade de Coleta e Transporte de Óleo Lubrificante usado ou Contaminado (4710,11) não poderá ser cadastrada em outro ramo de atividade de transporte.
- § 3º A coleta e o transporte de óleo Lubrificante usado ou contaminado (4710,11) deve ser realizado exclusivamente por veículos licenciados pela FEPAM, para a atividade de Coleta e Transporte de Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado.
- Art. 10. Para o licenciamento do ramo de atividade 4710,12, além dos documentos elencados nos artigos 7º e 8º deverão ser apresentados:
  - I. cópia(s) do(s) Contrato(s) pelo prazo mínimo de um ano 6 (seis) meses firmado entre a empresa transportadora e a unidade responsável pelo recebimento dos resíduos para tratamento;
  - II. cópia da(s) Licença(s) de Operação em vigor da(s) unidade(s) responsável(is) pelo recebimento dos resíduos;
  - III. CIPP e CIV dos veículos pertencentes à frota da transportadora;
  - IV. imagens frontal, traseira e laterais dos veículos, com as devidas identificações (placas, rótulos de risco e painéis de segurança);
  - V. relatório técnico e fotográfico sobre local de estacionamento do(s) veículo(s) (com carga ou sem), contendo: endereço, coordenada geográfica e, caso a área não pertença ao empreendedor, contrato de locação da área;
  - VI. cópia do contrato de prestação de serviço de limpeza dos equipamentos e veículo(s) tanque;
  - VII. cópia da Licença de Operação atualizada da empresa contratada para prestação do serviço de limpeza de equipamentos e veículo(s) tanque;
- **Art. 11.** No licenciamento do ramo de atividade 4710,12, para os casos em que a unidade de tratamento de efluente localiza-se fora do estado do Rio Grande do Sul, além dos documentos solicitados no licenciamento deverão ser apresentadas:
  - l. licença de operação de Base de Operações de Resíduos de Esgotamento Sanitário e Banheiro Químico, CODRAM 4751.80:
  - II. autorização de remessa de resíduos para fora do Estado.
- Art. 12. A coleta e o transporte dos resíduos provenientes de esgotamento sanitário (4710,12) deve ser realizada exclusivamente por veículos licenciados pela FEPAM, para a atividade de Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário.
- § 1º O veículo (placa) que constar em Licença Única para o ramo de atividade de Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário (4710,12) não poderá ser cadastrado em outro ramo de atividade de transporte.
- § 2º Para fins de licenciamento para transporte, os resíduos provenientes do esgotamento sanitário serão considerados como Perigosos Número ONU 2814 Substância Infectante de acordo com a Resolução nº 5232/16 da ANTT, Classe de Risco 6, Subclasse 6.2, devendo o veículo portar identificação com Painel de Segurança, Número de Risco 606 e Rótulo de Risco para Substância Infectante.
- Art. 13. Todo veículo licenciado para coleta e transporte de resíduos de esgotamento sanitário (4710,12) deverá, no prazo de 12 meses a contar da publicação desta Portaria, instalar e operar com dispositivo de geoposicionamento (GPS).

Parágrafo único: o tipo de equipamento, a comprovação da instalação, a manutenção periódica e a fiscalização destes veículos serão determinados em regramento específico.

Art. 14. Toda a carga de resíduo proveniente de esgotamento sanitário (4710,12) deverá ser transportada acompanhada por Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, conforme legislação específica em vigor.



- Art. 15. O licenciamento do transporte de resíduos de agrotóxicos (4710,10) compreende as etapas de coleta e transporte.
- § 1º o transportador deverá portar Autorização de Remessa de Resíduos para fora do Estado, emitida pela Fepam ao gerador ou ao armazenamento temporário.
- Art. 16. O transporte de resíduos de serviços de saúde (RSS) (4710,10) além das normativas relativas ao transporte terrestre de produtos perigosos deve atender as normativas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. § 1º os veículos não podem ser dotados de sistema de compactação, exceto para os RSS do Grupo D.
- § 2º o transporte deve ser realizado de forma a evitar vazamentos e não gerar odores durante o trajeto.
- § 3º os veículos devem ser higienizados e desinfectados periodicamente em local licenciado.
- Art. 17. Para os casos em que a empresa não exerce mais a atividade de transporte de produtos e/ou resíduos perigosos o Responsável Técnico deverá solicitar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a paralisação da atividade, a revogação da licença sem custos ao empreendedor.
- Art. 18. Para os casos de Alteração de Razão Social e Alteração de Responsabilidade Ambiental deverão ser obedecidas às instruções constantes na Portaria Conjunta Sema Fepam nº 15/2019, de 03/12/2019 e suas respectivas alterações.
- **Art. 19.** O licenciamento dos veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos e/ou resíduos perigosos (4710,10, 4710,11 e 4710,12), em atendimento a Resolução CONTRAN nº 780/2019, de 26/06/2019, pode ser solicitado para veículos cujas placas estão no novo formato padrão MERCOSUL.
- § 1º Os veículos que possuem licença em vigor e que tiveram suas placas atualizadas para o padrão MERCOSUL devem ter suas placas atualizadas na licença. Para tanto, o responsável técnico deve realizar a alteração no Sistema Especialista de Transportes, conforme Manual do Sistema.
- § 2º A atualização da placa será realizada no sistema, sem custo ao empreendedor. Após a atualização, os anexos da licença (licença placa) estarão disponíveis no site da FEPAM para impressão e substituição nos veículos.
  - Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Porto Alegre, 04 de janeiro 2021.

Marjorie Kauffmann
Diretora - Presidente da FEPAM